



**PROCESSO Nº : 10.680-1/2019**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL**

**EQUIPE TÉCNICA : FRANCISLENE FRANÇA FORTES**

**Senhor Secretário,**

## **1 INTRODUÇÃO**

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 53/2019 – TP, relativo à Tomada de Contas Especial, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, com o objetivo de apurar possível dano ao erário e responsabilização no pagamento do Contrato nº 141/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Selprom Tecnologia Ltda, no valor de R\$ 3.108.530,43, com o objeto prestação de serviços de manutenção por meio do fornecimento de material de gestão e inventário do parque de iluminação pública do referido município.

## **2 HISTÓRICO**

Inicialmente foi realizada a análise das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande relativas ao exercício de 2013 (Processo nº 7.658-9/2013), da qual resultou o Acórdão nº 2.858/2014-TP, determinando a instauração de Tomada de





Contas Especial para apurar se houve, naqueles casos das liquidações ou não liquidações, algum desvio de valores, e, havendo, quem são os responsáveis (irregularidade descrita como JB 03. Despesa\_Grave).

A Tomada de Contas Especial foi realizada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande e protocolizada neste Tribunal de Contas sob o nº 9.021-2/2016.

No Processo nº 9.021-2/2016, o Conselheiro Relator concluiu que os relatórios e documentos acostados aos autos não foram suficientes para dirimir dúvidas acerca da regularidade das referidas despesas e determinou através do Acórdão nº 53/2019 – TP a instauração de diversas Tomadas de Contas Ordinárias, dentre elas a relativa ao contrato nº 141/2012 firmado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Selprom Tecnologia Ltda-ME, recomendando nesse mesmo acórdão o apensamento da Tomada de Contas Especial nº 3.819-9/2017, em curso neste Tribunal, ao respectivo processo de Tomada de Contas a ser instaurada, a fim de evitar duplicidade processual.

Com a finalidade de dar cumprimento à determinação do Conselheiro Relator, foi instaurado o presente processo de Tomada de Contas Ordinária sob o nº 10.680-1/2019, e foi apensado a este protocolo, o protocolo de nº 3.819-9/2017, que trata de Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato nº 141/2012, evitando-se a duplicidade processual.

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator, esta equipe técnica dará prosseguimento aos trâmites deste processo de nº 10.680-1/2019, com base nos documentos acostados no protocolo nº 3.819-9/2017.

### **3 ANÁLISE TÉCNICA**

A conclusão no Relatório Técnico de Redefesa (Doc. Digital nº 24809/2019),





datado de 05/02/2019, foi a seguinte.

Responsável: **Sr Wallace Santos Guimarães e Sr Gonçalo Aparecido de Barros**

**4.1. JB 03. Despesa Grave\_03.** Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

**4.1.1.** Realização de pagamentos no âmbito da Prefeitura de Várzea Grande, no valor total de R\$ 433.838,31 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), sem que, na consecução dos desembolsos, fosse observada a respectiva existência de documentos comprobatórios dos fatos geradores.

Responsável: **Sr Odorico Raimundo da Costa**

**4.2. H 15. Contrato a classificar\_15.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

**4.2.1.** Falhas na fiscalização do contrato n. 141/2012, tendo em vista a não comprovação, pela não supervisão do servidor, da prestação dos serviços da maneira contratada.

Responsável – Polo Passivo: **SELPROM TECNOLOGIA LTDA** – Empresa contratada no Contrato nº 141/2012

**4.3. JB 99. Despesa\_Grave\_99.** Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

**4.3.1.** Recebimento de parcelas contratuais sem a devida comprovação da realização dos serviços no total de R\$ 433.838,31 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos).

Enviado os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas converteu seu parecer em Pedido de Diligência nº 58/2019 (Doc. Digital nº 64393/2019), no sentido de que seja providenciada a citação por edital dos Srs. Wallace Santos





Guimarães e Gonçalo Aparecido de Barros, para que apresentem defesa às irregularidades apontadas, o qual foi acatado pelo Conselheiro Relator (Doc. Digital nº 189124/2019).

Assim, foram citados os Srs. Wallace Santos Guimarães, Gonçalo Aparecido de Barros e Odorico Raimundo da Costa (Doc. Digitais nº 192639/2019, 192640/2019, 193668/2019, 195078/2019, 195233/2019, 195235/2019, 203268/2019 e 203269/2019).

Foi decretada a REVELIA do Sr Gonçalo Aparecido de Barros em Decisão Singular datada de 14/11/2019 (Doc. Digital nº 260128/2019).

Consta nos autos Alegações finais da empresa Selprom Tecnologia Ltda (Doc. Digital nº 166883/2019).

A seguir, análise das defesas apresentadas.

#### **Documento digital nº 206086/2019**

Responsável: **Sr Odorico Raimundo da Costa**

**4.2. H 15. Contrato a classificar\_15.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

**4.2.1.** Falhas na fiscalização do contrato n. 141/2012, tendo em vista a não comprovação, pela não supervisão do servidor, da prestação dos serviços da maneira contratada.

#### **Argumentos da defesa.**

A defesa alega que os serviços constantes das Notas Fiscais nº 119 e 120, foram prestados e comprovados conforme faz prova pelos respectivos relatórios de execução dos serviços e registros fotográficos da realização dos serviços, quando da defesa apresentada pela SELPROM, ora acostados aos autos.

A defesa ainda argumenta que também não lhe seja aplicada multa por eventual falha processual, alegando prescrição, cuja matéria já foi objeto de decisão deste Tribunal de Contas, conforme apresentado nos autos os Acórdãos nº 6.020/2013-TP,





217/2016-TP e 61/2016-SC.

### **Análise da defesa.**

Como pode ser visto, o valor inicial da despesa cuja prestação do serviço deveria ser comprovada neste processo – R\$ 3.108.530,43, é o valor liquidado em 2013.

As Notas Fiscais nº 119 e 120 foram empenhadas e liquidadas em 2012, não se apresentando, portanto, como documentos hábeis para comprovação do valor de despesa apontado neste processo – R\$ 433.838,31, haja vista, que as mesmas foram computadas nas despesas liquidadas no exercício de 2012.

Quanto ao argumento de prescrição de imputação de multa por este Tribunal de Contas, associado à apresentação dos acórdãos que dão suporte a argumentação apresentada, entende-se procedente a manifestação da defesa, considerando não passível a imputação de multa neste caso.

O fato deste processo ter como objeto a apuração de dano ao erário, entende esta equipe técnica, que a ausência e documento comprobatório da despesa, ou seja, não há nenhum documento atestado pelo Sr. Odorico Raimundo da Costa – fiscal do contrato, para subsidiar os pagamentos efetuados, isenta o mesmo, de responsabilização por pagamento de despesa não comprovada.

Conclui-se pelo afastamento da irregularidade apontada, e não imputação de multa por motivo de prescrição.

### **Documento digital nº 221785/2019**

Responsável: **Sr Wallace Santos Guimarães**

**4.1. JB 03. Despesa Grave\_03.** Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

**4.1.1.** Realização de pagamentos no âmbito da Prefeitura de Várzea Grande, no valor total de R\$ 433.838,31 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e





oito reais e trinta e um centavos), sem que, na consecução dos desembolsos, fosse observada a respectiva existência de documentos comprobatórios dos fatos geradores.

### **Argumentos da defesa.**

A defesa alega nulidade da Tomada de Contas Especial, pois a mesma analisa pagamentos realizados em 2012, enquanto o seu objeto diz respeito ao exercício de 2013, conforme determinação contida no Acórdão nº 2858/2014.

Que os valores em que se alega a não comprovação dos serviços prestados, dizem respeito a notas fiscais emitidas e pagas em 2012 (NF nº 119 e 120) e que o defendantee não pode ser responsabilizado pois tomou posse no dia 01/01/2013.

Questiona os valores apontados pela comissão de Tomada de Contas Especial e utilizado pela equipe técnica deste Tribunal de Contas para subsidiar o apontamento de dano ao erário, alegando que os números e notas fiscais considerados pela comissão de Tomada de Contas Especial e corroborado pela equipe técnica deste Tribunal de Contas não são exclusivos do exercício de 2013

Que o valor total referente ao exercício de 2013 conforme a prestação de contas encaminhada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande é R\$ 2.520.386,93 (Doc. Digital nº 217355/2019, fl. 860 até o Doc. Digital nº 320913/2017, fl. 7020), e não R\$ 3.108.530,43, conforme informou a comissão de Tomada de Contas Especial em seu relatório (Doc. Digital nº 3041/2017, fls. 369/382).

Por fim, alega prescrição pelo fato de ter recebido a citação do Tribunal de Contas somente em setembro/2019, já que as citações anteriores não foram recebidas pessoalmente por ele, sendo, portanto, nulas de pleno direito.

Apresenta nos autos cópia digitalizada de comprovação de prestação de serviço das despesas referentes às Notas Fiscais nº 119 e 120 (Doc. Digital nº 221785/2019, fls. 27 a 48).





### Análise da defesa.

No que diz respeito aos valores pagos no exercício de 2013, objeto da Tomada de Contas Especial, a alegação da defesa de que o valor correto é o apresentado na prestação de contas encaminhada pela prefeitura (R\$ 2.520.386,93) e não o apresentado pela comissão da Tomada de Contas Especial (R\$ 3.108.530,43) não procede pelo que segue.

O valor de R\$ 3.108.530,43 é o valor liquidado no exercício de 2013, valor esse apresentado na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, via sistema APLIC TCE/MT.

O valor de R\$ 2.520.386,93 é o valor cuja prestação do serviço foi comprovada na apuração da Tomada de Contas Especial.

Do saldo não comprovado – R\$ 588.143,50, após notificação à prefeitura municipal para apresentação dos documentos comprobatórios desse valor, foram apresentadas a NF nº 100 no valor de R\$ 59.645,58 e NF nº 104 no valor de R\$ 94.659,61, conforme consta no Relatório Técnico (Doc. Digital nº 58383/2018), restando assim, um débito não comprovado no montante de R\$ 433.838,31, o qual se configurou em apontamento de dano ao erário até o presente momento processual.

A justificativa de que os valores em que se alega a não comprovação dos serviços prestados, dizem respeito a notas fiscais emitidas e pagas em 2012 (NF nº 119 e 120) e por isso não pode ser responsabilizado pois tomou posse em 01/01/2013, não procede pelo que segue.

As Nota Fiscais de nº 119 e 120 referem-se ao exercício de 2012, e por isso, associado aos motivos elencados no Relatório Técnico de Redefesa (Doc. Digital nº 24809/2019), quais sejam:

- No sistema APLIC TCE/MT, as referidas notas fiscais referem-se aos empenhos 3340/2012 e 3034/2012;
- De acordo com o sistema APLIC TCE/MT (Anexo do Relatório Técnico de Redefesa – Doc. Digital nº 24809/2019), a NF nº119 referente ao empenho nº





3340/2012 foi liquidada em 27/12/2012 e não foi paga; e a NF nº 120 referente ao empenho nº 3034/2012, foi liquidada em 27/12/2012 e paga em 28/12/2012 mediante cheque nº 900328 do banco nº 104 agência nº 790 c/c nº 006.279-3.

Como pode ser visto, o valor inicial da despesa cuja prestação do serviço deveria ser comprovada neste processo – R\$ 3.108.530,43, é o valor liquidado em 2013.

As Notas Fiscais nº 119 e 120 foram empenhadas e liquidadas em 2012, não se apresentando, portanto, como documentos hábeis para comprovação do valor de despesa apontado neste processo – R\$ 433.838,31, haja vista, que as mesmas foram computadas nas despesas liquidadas no exercício de 2012.

Portanto, a despesa não comprovada no montante de R\$ 433.838,31 refere-se ao exercício de 2013, sob a gestão do Sr. Walace Santos Guimarães.

Quanto ao argumento de prescrição de imputação de multa por este Tribunal de Contas, associado à apresentação dos acórdãos que dão suporte a argumentação apresentada, entende-se procedente a manifestação da defesa, considerando não passível a imputação de multa neste caso.

Desconsideramos analisar os documentos trazidos nos autos (Doc. Digital nº 221785/2019, fls. 27 a 48), por se tratar de despesas do exercício de 2012, não objeto do presente processo.

Conclui-se pela manutenção da irregularidade apontada, e não imputação de multa por motivo de prescrição.

Dante dos argumentos e documentação apresentada pelas defesas, após análise, esta equipe técnica conclui pela existência de dano ao erário, conforme apresenta-se a seguir.

**Responsável:**

**Sr Walace Santos Guimarães – Prefeito Municipal de Várzea Grande – período 01/01/2013 a 31/12/2013.**

1. **JB03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamento de parcelas contratuais ou outras





despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 7º da Lei 8.666/1993).

1.1. Realização de despesa no valor total de R\$ 433.838,31, sem comprovação da prestação dos serviços contratados.

**Evidências:** Documentos e relatos apresentados no processo nº 3.819-9/2017 em anexo.

**Conduta:** Autorizar o pagamento de parcela contratual sem apresentação de Nota Fiscal e sem a comprovação da execução do respectivo serviço.

**Nexo de causalidade:** Ao autorizar o pagamento de parcela contratual sem comprovação da prestação do serviço, o gestor causou dano ao erário municipal.

**Culpabilidade:** É exigível que o gestor cumpra com a regular aplicação do erário municipal.

**Sr Gonçalo aparecido de Barros – Secretário Municipal de Infraestrutura – período 01/01/2013 a 31/12/2013.**

1. **JB03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 7º da Lei 8.666/1993).

1.1. Realização de despesa no valor total de R\$ 433.838,31, sem comprovação da prestação dos serviços contratados.

**Evidências:** Documentos e relatos apresentados no processo nº 3.819-9/2017 em anexo.

**Conduta:** Realizar o pagamento de parcela contratual sem apresentação de Nota Fiscal e sem a comprovação da execução do respectivo serviço.

**Nexo de causalidade:** Ao realizar o pagamento de parcela contratual sem comprovação da prestação do serviço, o servidor deixou de observar se atendeu o processo regular de liquidação da despesa, causando dano ao erário municipal.

**Culpabilidade:** É exigível que o servidor responsável por realizar o pagamento das despesas da prefeitura, observe se atendeu-se o processo regular de





liquidação da despesa.

**Responsável – Polo Passivo:**

**SELPROM TECNOLOGIA LTDA – Empresa prestadora de serviço Contrato nº 141/2012**

**1. JB03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 7º da Lei 8.666/1993).

1.1. Recebimento de parcelas contratuais sem a devida comprovação da realização dos serviços no total de R\$ 433.838,31.

**Evidências:** Documentos e relatos apresentados no processo nº 3.819-9/2017 em anexo.

**Conduta:** Receber o pagamento de parcela contratual sem apresentar documento comprobatório da prestação do respectivo serviço.

**Nexo de causalidade:** Ao receber valores sem a comprovação da execução do serviço, a empresa apropriou-se de valor que não lhe pertencia, contribuindo para o dano ao erário municipal.

**4 CONCLUSÃO**

Apresenta-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:

**Responsáveis:**

- 1. Sr Wallace Santos Guimarães – Prefeito Municipal de Várzea Grande – período 01/01/2013 a 31/12/2013;**
- 2. Sr Gonçalo aparecido de Barros – Secretário Municipal de Infraestrutura – período 01/01/2013 a 31/12/2013;**
- 3. SELPROM TECNOLOGIA LTDA – Empresa prestadora de serviço Contrato nº**





**141/2012 – Polo Passivo**

**1. JB03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 7 da Lei 8.666/1993).

1.1. Realização de despesa no valor total de R\$ 433.838,31, sem comprovação da prestação dos serviços contratados.

Data do fato gerador: 31/12/2013

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá,  
04 de março de 2020.

**FRANCISLENE FRANÇA FORTES**  
**Auditor Público Externo4**

